



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
7º OFÍCIO

Ofício nº 4853/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria a Senhora

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

Superintendente

Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Recife/PE

Rua Frei Matias Teves, 285, Empresarial Graham Bell, Ilha do Leite

CEP: 50.070-450 - Recife/PE

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003260/2019-93

Senhora Superintendente,

Tramita nesta Procuradoria da República o feito em epígrafe, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta censura ao espetáculo "Abrazo", do grupo teatral Clowns de Shakespeare, pela Caixa Cultural, em Recife/PE.

Por meio do presente, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, encaminha a **Recomendação nº 24/2019 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 13 de setembro de 2019**, expedida nos autos do procedimento referido.

Requisita-se de Vossa Senhoria que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

Esclareço que a resposta (devidamente assinada) deverá ser enviada exclusivamente pelo sistema de Protocolo Eletrônico do Ministério Público Federal

(protocolo.mpf.mp.br).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Anexo: cópia da recomendação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
7º OFÍCIO

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003260/2019-93

RECOMENDAÇÃO Nº 24/2019 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, considerando o que consta no procedimento extrajudicial em epígrafe, instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição, artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, e a Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis,* consoante o disposto no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003260/2019-93, com base em notícia, formulada por Rodolfo Bazante da Silva, de suposta censura ao espetáculo "Abraço", do grupo teatral *Clowns de Shakespeare*, pela Caixa Econômica Federal, na unidade da Caixa Cultural em Recife/PE;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no procedimento referenciado, a peça é inspirada na obra "O Livro dos Abraços", de Eduardo Galeano, tratando sobre a jornada de um menino que vive em um país onde não é permitido que as pessoas se abracem ou demonstrem afeto uns com os outros, tratando, portanto, de temas relacionados à repressão, censura etc.;

CONSIDERANDO que a Caixa Cultural divulgou uma temporada com oito apresentações do espetáculo infantojuvenil em questão, a ocorrerem nos dias 7, 8, 14 e 15 de setembro de 2019, com duas sessões por dia;

CONSIDERANDO que, também de acordo com o que se apurou no procedimento em trâmite nesta Procuradoria, houve o abrupto cancelamento da exibição da segunda sessão do espetáculo na noite de estreia, sem qualquer comunicação prévia por escrito da Caixa Econômica Federal, após esta ter feito gravações de "bate-papo" ocorrido entre parte do público e os atores, logo após a primeira sessão, as quais, segundo informado pela empresa pública, indicariam "suposta quebra de cláusula contratual";

CONSIDERANDO que o referido diálogo, transcrito pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 20190962/2019, tem o seguinte teor:

Pessoa do público: Você sentiram em algum momento alguma resistência ao enviar (inaudível) esse projeto para o edital?

Ator: sim

Pessoa do público: Atualmente ou com esse (inaudível) recentemente?

Ator: sim (bem recentemente)

Atriz: Com esse e com Nuestra. Em Nuestra (Senhora de Las Nuvens) a gente teve que mudar a arte por exemplo porque tem um momento do espetáculo, Nuestra ela é uma exilada, é um espetáculo adulto, é ('muda a temática não é?' Isso)... E aí ela fala ne... tem uma fala dela no espetáculo assim com a mão levantada e essa é a arte que foi para para o cartaz e aí eles pediram para mudar foi isso só isso era mesmo no período da eleição... e tinha escrito Nuvens(!) Livre.. uma coisa assim. Na minha camisa tinha escrito fala do exílio e essa obra foi escrita muitos muitos anos atrás. Que o Aristes... ele conta do exílio que ele viveu quando ele teve que sair da Argentina e viver no Equador então... aí são Várias cenas como se fossem memórias tanto dele quanto da Charike que realmente vivenciaram esse período e aí uma das cenas que são dois militantes que morrem aí tem escrito a camisa tem todas as ditaduras e tem uma mãozinha e essa era exatamente a arte... era bem bonita e sim, e sim a gente tem sido muito criterioso, a gente sofre pedidos muitos específicos de vídeo do espetáculo, das projeções.... coisa que a gente nunca foi solicitado assim questões do material de espetáculos ser muito analisado como nunca antes assim (roteiro) do texto as coisas estão sendo não só conosco temos percebido os nossos parceiros e colegas também né e inclusive de serem censurados mesmo e não conseguirem porque a pressão é de cima, é Federal, Às vezes nem é a da própria instituição mas ela também é obrigada a fazer isso com os artistas né... a gente tá tá sendo cercado mesmo mas precisamos ir furando essas brechas e com delicadeza com a sutileza... é fazer... é como a gente também encontra essa forma de não se fechar.

CONSIDERANDO que, segundo a Caixa Econômica Federal, tais afirmações motivaram a rescisão do contrato de patrocínio, fundamentada em infração ao inciso VII da Cláusula Quarta do contrato de patrocínio firmado com a companhia teatral (*zelar pela boa imagem dos patrocinadores, não fazendo referências públicas de caráter negativo ou pejorativo*), o que apenas foi oficialmente informado à companhia teatral em mensagem eletrônica remetida no dia 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO, inclusive, que não houve observância ao devido processo legal, ante a ausência de garantia de defesa prévia à decisão de rescisão contratual, em desconformidade com a Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, do contrato de patrocínio em questão, bem como com o art. 44, § 4º, do Decreto nº 8.945/16 c/c art. 87 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o cancelamento abrupto das apresentações - ainda que por alegada violação a obrigação contratual por parte da companhia teatral - teve um impacto negativo, gerando na comunidade - como se extrai da repercussão na imprensa e nas redes sociais - receio quanto ao cerceamento da liberdade artística e da liberdade de manifestação do pensamento;

CONSIDERANDO que tal fato, com efeito, teve grave repercussão e foi amplamente divulgado nos meios de comunicação de massa, regional e nacionalmente: “Espetáculo teatral ‘Abraço’ é cancelado momentos antes da segunda apresentação na Caixa Cultural Recife”^[1], “Caixa suspende temporada do espetáculo ‘Abraço’”^[2], “Caixa Cultural cancela peça infantil sobre ditadura; diretor alega censura”^[3], “Coletivo de peça cancelada na Caixa solicita explicações jurídica”^[4];

CONSIDERANDO que, a pretexto de zelar pela imagem da Caixa Econômica Federal, o cancelamento do espetáculo provocou uma repercussão negativa muito maior do que os supostos comentários do elenco acima destacados, dado o ínfimo número de participantes no bate-papo;

CONSIDERANDO que o espetáculo contou com recursos federais, oriundos de contrato de patrocínio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Grupo de Teatro Clowns de Shakespeare;

CONSIDERANDO, inclusive, que o contrato de patrocínio não se confunde com um mero contrato de publicidade, pois seu objetivo, notadamente no âmbito de uma empresa estatal, contempla a conjunção de duas finalidades principais: apoiar um projeto esportivo, social ou cultural e difundir a marca (Acórdão nº 545/2015, Tribunal de Contas da União);

CONSIDERANDO que o fato de o patrocínio envolver, no adimplemento da contraprestação, a execução de publicidade, não desfigura a finalidade de interesse público subjacente à atividade ou evento patrocinado, sendo certo que, nesses casos, o contrato tem por fundamento permitir a realização de eventos ou a consecução de atividades privadas de interesse geral e social que estariam inviabilizadas caso não houvesse a concorrência de recursos públicos para o seu financiamento^[5];

CONSIDERANDO que a própria Caixa Cultural, em seu sítio eletrônico^[6], apresenta como objetivo desse tipo de patrocínio incentivar e promover a circulação do teatro e da dança, de fomentar o intercâmbio de ideias, de artes, de cultura, postura já consolidada da Caixa em relação ao apoio à cultura brasileira, e de promoção da inclusão social e do desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO o tratamento conferido pela Constituição da República (arts. 5º, IV e IX, e 220) à liberdade de manifestação do pensamento e à consequente proibição de qualquer espécie de censura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, VIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

CONSIDERANDO, como destacado pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que *as liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV)* (STF, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.248, Min. Dias Toffoli, j. 8/9/2019);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, dispôs que *todo indivíduo tem direito à liberdade*

de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (art. 19);

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão ocupa o que o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, chamou de *posição de preferência* com relação aos demais direitos fundamentais, no julgamento da ADI nº 4.815/DF:

(...) A primeira e mais conhecida delas é a presunção de primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação. Ela se funda na ideia de que as colisões com outros valores constitucionais (incluindo os direitos da personalidade) devem se resolver, em princípio, em favor da livre circulação de ideias e informações. Isso não significa, por evidente, que a liberdade de expressão ostente caráter absoluto. Excepcionalmente, essa prioridade poderá ceder lugar à luz das circunstâncias do caso concreto. Sua posição preferencial deverá, porém, servir de guia para o intérprete, exigindo, em todo caso, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.

Uma segunda presunção se refere à suspeição de todas as medidas - legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas - que limitem a liberdade de expressão. Tais restrições deverão, por isso, submeter-se a um controle mais rigoroso, no qual se proceda a uma espécie de inversão da presunção de constitucionalidade das normas restritivas e se atribua um ônus argumentativo especialmente elevado para que se possa justificá-las.

Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e, conseqüentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. A vedação à censura constitui, em verdade, uma das principais garantias da liberdade de expressão. A proibição prévia de divulgação de uma ideia, informação ou obra representa a violação mais extrema deste direito, uma vez que implica a sua total supressão. Tal opção não ignora o perigo de que o exercício das liberdades comunicativas seja abusivo e produza danos injustos. No entanto, ela decorre do reconhecimento, historicamente comprovado, da impossibilidade de eliminar *a priori* os riscos de abusos sem comprometer a própria democracia e os demais valores essenciais tutelados, como a dignidade humana, a busca da verdade e a preservação da cultura e da memória coletivas. Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão. Disso resulta a necessidade de conferir à liberdade de expressão uma maior margem de tolerância e imunidade e de estabelecer a vedação à censura.

(sublinhou-se)

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é tratada doutrinariamente como um "direito-mãe", a partir do qual são desenvolvidas as liberdades comunicativas

específicas (artística, científica, religiosa etc.), cada qual com suas especificidades;

CONSIDERANDO que, nas palavras de Ingo Sarlet, *assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições de garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social* (SARLET, Ingo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 492);

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão não se esgota no dever de abstenção do Estado em praticar atos de censura, necessitando também por parte dele e dos por ele patrocinados exercerem ações positivas visando a possibilidade real de exercício e o aprofundamento dos debates sobre os mais diversos aspectos da sociedade;

RESOLVE, com amparo no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** à Caixa Econômica Federal que:

(a) providencie a imediata retomada do espetáculo “Abrazo”, do grupo teatral Clowns de Shakespeare, na Caixa Cultural em Recife/PE, minimamente pelo período originalmente contratado;

(b) em caso de desinteresse do grupo de teatro em questão ou absoluta impossibilidade prática, a título de compensação pelo período em que o espetáculo permaneceu cancelado, promova, a suas expensas, nova apresentação, em proporções e objetivos similares à que foi interrompida, com temática relacionada à liberdade de expressão e manifestação artística, com número de sessões equivalente ao das que foram canceladas.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fica estabelecido o prazo máximo de **5 (cinco) dias** para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

assinado eletronicamente

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

Notas

1. [^] <https://g1.globo.com/pe/paranagu%C3%A1/noticia/2019/09/09/esp%C3%A9taculo-teatral-abra%C3%A7o-e-cancelado-momentos-antes-de-apresenta%C3%A7%C3%A3o-na-caixa-cultural-recife.ghtml>. Acesso em 11/9/2019.
2. [^] <https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cultura/artes-cenicas/noticia/2019/09/09/caixa-suspende-temporada-do-esp%C3%A9taculo-abra%C3%A7o-387753.php>. Acesso em 11/9/2019.
3. [^] <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/09/caixa-cultural-cancela-peca-infantil-sobre-ditadura-diretor-alega-censura.htm>. Acesso em 11/9/2019.
4. [^] <https://www.diariodeparanagu%C3%A1.com.br/noticia/viver/2019/09/coletivo-de-peca-cancelada-na-caixa-solicita-explicacoes-juridicas.html>. Acesso em 11/9/2019.
5. [^] <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134466>
6. [^] <http://www.caixacultural.com.br/SitePages/DetalhaPrograma.aspx?idprograma=4>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00047045/2019 RECOMENDAÇÃO nº 24-2019**

Signatário(a): **ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA**

Data e Hora: **13/09/2019 13:53:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA DE GUSMAO FURTADO**

Data e Hora: **13/09/2019 14:00:52**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E3DC3783.BBE8B62A.63172947.1D84EADB